

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

REGINA VERA VILLAS BOAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-460-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Cultura jurídicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI -, por meio de seus encontros propicia a disseminação de pesquisas, enriquecendo o conhecimento em variadas áreas dos saberes. A sua abrangência nacional e internacional alcança inúmeros territórios, culturas diversificadas, enriquecendo o âmbito da Ciência Jurídica e sua relação com as demais Ciências Humanas e Sociais.

O Grupo de Trabalho “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”, formado no V Encontro Virtual do CONPEDI, o qual se realizou totalmente on-line, em razão do cumprimento das medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de Covid 19 (Sars-Cov2), ocorreu no dia 18 de junho de 2022.

Todos os textos, produzidos em forma de artigos científicos, apresentados por seus respectivos autores e coautores no “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”, demonstram a atualidade e relevância dos Encontros do CONPEDI e dos Grupos de Trabalhos formados - enquanto espaço de reflexões e debates que divulgam temas jurídicos e sua relação com as dinâmicas sociais, políticas, ambientais e culturais contemporâneas. Portanto, ocorre uma verdadeira interação dialética dessas áreas com o Direito.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, por meio do “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas” propiciou olhares transdisciplinares ao desafiar reflexões sociológicas, antropológicas e jurídicas, tendo como horizonte a busca de perspectivas indispensáveis e fundamentais à construção do saber jurídico contemporâneo. As abordagens epistemológicas trazidas pelos pesquisadores expositores desafiaram teorias clássicas e contemporâneas, renovando reflexões e favorecendo reinterpretações de teorias científicas e temáticas conflitantes, regionais e globais.

Enfim, com satisfação e respeito, os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma profícua leitura, ao mesmo tempo em que agradecem a honra e a alegria de terem coordenado as reflexões e os debates promovidos pelos pesquisadores, todos extremamente qualificados e conhecedores dos temas trazidos às exposições.

18 de junho de 2022.

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC /SP)

Prof. Dr. José Alcebíades Oliveira Junior – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões (URI)

A PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA COMO ALTERNATIVA À PRÁTICA DA ADOÇÃO LEGAL NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB

THE BRAZILIAN FASHIONED ADOPTION PRACTICE AS AN ALTERNATIVE TO THE LEGAL ADOPTION PRACTICE IN CAMPINA GRANDE CITY- PB

Emmanuel Pedro Sormanny Gabino Ribeiro ¹

Resumo

Este artigo resultou de uma pesquisa empírica sobre adoção à brasileira realizada na cidade de Campina Grande – PB. O problema proposto foi: que fatores têm determinado a prática da adoção à brasileira na cidade de Campina Grande – PB? O objetivo foi o de verificar os motivos ou razões que têm levado à prática da adoção à brasileira como alternativa à prática da adoção legal. Tentou-se fixar os significados de dogmática jurídica e adoção à brasileira. Para o levantamento dos dados foram utilizados a entrevista semiestruturada e o questionário. Para exposição dos dados foi utilizado o software Excel.

Palavras-chave: Adoção à brasileira, Crime, Dogmática jurídica, Razões da adoção, Razões da adoção à brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

This paper resulted from an empirical research on Brazilian fashioned adoption conducted in Campina Grande city- PB. The proposed question was: which factors have determined the Brazilian fashioned adoption practice in Campina Grande- PB? The objective was to verify the motives and reasons which have led to the Brazilian fashioned adoption practice as an alternative to legal adoption. We attempted to assign the meanings of juridical dogmatics and Brazilian fashioned adoption. A semi structured interview and a questionnaire were used to obtain the data collection. The Excel software was used for the data exhibition.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian fashioned adoption, Crime, Juridical dogmatics, Reasons for adoption, Reasons for brazilian fashioned adoption

¹ Mestre em Sociologia – UFPB Campus II; Mestre em Filosofia – UFPB Campus I; Bacharel em Direito – Universidade Estadual da Paraíba - Campus I;

Introdução

A pesquisa que deu origem a esse artigo foi realizada entre agosto de 1995 e julho de 1996, durante a graduação em Direito. Tratou-se de um trabalho de Iniciação Científica, PIBIC/CNPq/UEPB, na cidade de Campina Grande – PB. Mantiveram-se o problema, o objetivo e a metodologia, os dados e as referências utilizados à época. Passados 26 anos de sua realização, os dados e os argumentos desenvolvidos ao longo do texto evidenciaram atualidade e conferiram relevância à publicidade.

Observou-se, em pesquisa anterior, realizada entre agosto de 1994 e julho de 1995, que após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, houve uma mudança fundamental na natureza jurídica da adoção, uma alteração do centro de gravidade, com a doutrina da proteção integral e com a ampliação do rol dos adotantes e adotandos. Todavia, a investigação mostrou que não ocorreu aumento do número de adoções, conseqüentemente, mais acolhimento e proteção integral a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, como se pretendia.

Ademais, ao longo da pesquisa anterior, observaram-se vários relatos sobre a reiteração de uma determinada prática adotiva, denominada pelos juristas de *adoção à brasileira*. Esses relatos circulavam no espaço institucional da investigação, a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande, e, também, fora dele, por parte de Advogados (as), Assistentes Sociais, Psicólogos (as). Para a verificação dessas narrativas, propôs-se uma pesquisa empírica, exploratória, sobre a chamada *adoção à brasileira*, considerada crime pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Essas questões causaram espanto, ao mesmo tempo, curiosidade e interesse em desenvolver um trabalho que, em alguma medida, guardava uma relação com o imediatamente anterior. Se havia um procedimento legal, como há, específico, para a realização da prática lícita da adoção, por que muitas pessoas recorriam a uma prática adotiva considerada crime? O problema proposto foi: que fatores têm determinado a prática da *adoção à brasileira* na cidade de Campina Grande – PB? O objetivo foi o de verificar os motivos ou razões que têm levado à prática da *adoção à brasileira* como alternativa à prática da adoção legal.

Metodologicamente, por um lado, procurou-se delimitar o significado da *adoção à brasileira* no âmbito da *dogmática jurídica*, tentando-se estabelecer um sentido para ambas as expressões. Para a delimitação do sentido da expressão *dogmática jurídica* foram utilizados os pensamentos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior e João Maurício Adeodato. Para a *adoção à brasileira* se fez uso da doutrina penal e civil da época em que o trabalho foi desenvolvido. Por

outro lado, quanto à pesquisa empírica, como recurso para o levantamento dos dados, foram utilizados a entrevista semiestruturada e o questionário. Para uma exposição estatística dos dados foi utilizado o *software Excel* e sua planilha eletrônica.

I – Notas metodológicas de uma *aventura sociológica*

O primeiro passo foi a pesquisa bibliográfica, o que havia de produção sobre o tema, afinal, o que se pretendeu, numa primeira aproximação, foi a apreensão significativa da expressão *adoção à brasileira*. Percebeu-se que não havia trabalhos científicos sobre a matéria como livros, artigos, monografias, dissertações e teses. As referências eram escassas. Os doutrinadores, especialistas no estudo da adoção, tratavam dessa prática adotiva em capítulos específicos de suas obras.

Verificou-se, também, que essa prática era ilícita, tipificada no Código Penal como crime. Desse modo, especialistas nesse campo, no seu trabalho doutrinário, comentando os artigos do Código Penal, construíram interpretações sobre o tipo penal que ficou conhecido como *adoção à brasileira*, pela alta incidência no Brasil, no dizer dos doutrinadores.

Foram estudados alguns autores, especialistas em Direito Civil, chamados de civilistas e, também, estudiosos do Direito Penal, chamados de penalistas, que versaram sobre o tema que se tornou uma questão para esse trabalho. Observou-se, também, que os trabalhos existentes sobre o fenômeno social da *adoção à brasileira* eram, sobretudo, resultados de pesquisa bibliográfica.

Por esse motivo, foram formuladas estratégias para a realização de uma pesquisa de campo na cidade de Campina Grande. Algumas indagações pareciam inevitáveis, por exemplo: Como levantar os dados? Como chegar às pessoas que fizeram *adoção à brasileira*? Como definir o universo da pesquisa? Como determinar a amostra? A pesquisa seria quantitativa, qualitativa ou quantitativa e qualitativa? Como os dados seriam tratados e tabulados? Qual seria o modo mais eficiente de exposição dos dados?

Decidiu-se utilizar a entrevista semiestruturada, como instrumento de pesquisa, pela qualidade oferecida pelo meio para o levantamento dos dados. Desse modo, chegou-se às pessoas que fizeram uso dessa prática adotiva como alternativa à adoção legal pela comunicação do trabalho que estava sendo desenvolvido. Foram realizadas 43 entrevistas semiestruturadas, registradas em fita-cassete, com uso de gravador pessoal, com duração de 30 minutos, durante o período fixado no projeto de pesquisa para a realização dessa etapa da

investigação. Depois de realizadas, as entrevistas foram transcritas, marcadas cronologicamente e identificadas com as iniciais maiúsculas dos entrevistados.

Deve-se registrar a percepção inicial do observador das dificuldades da pesquisa. A *adoção à brasileira* consistia e ainda consiste em uma prática ilegal, considerada um crime. Não havia e nem há um *procedimento juridicamente organizado* para a sua realização. Sem o registro formal de sua prática, em Arquivo específico, a tarefa mostrou-se difícil, aparentemente inexecutável. Não havia universo que pudesse ser estabelecido com o início da pesquisa de campo e nem uma amostra a delimitar segundo regras probabilísticas. As crianças, na grande maioria dos casos, foram deixadas nas portas das residências das pessoas que vieram a acolhê-las e, posteriormente, registrá-las. Com o registro civil, para todos os efeitos, a criança tornou-se filha de quem a registrou.

Foram importantes, em razão da pesquisa anterior e do ambiente em que o **pesquisador iniciante** circulou, as referências feitas sobre essa prática adotiva. Havia um ponto de partida. Inicialmente, contou-se com a colaboração de algumas pessoas que conheciam indiretamente, que tinham ouvido dizer, ou que conheciam diretamente alguém que havia feito *adoção à brasileira*. Pediu-se, a quem se dispôs a colaborar, que entrasse em contato com o adotante ou a adotante e perguntasse sobre a disponibilidade em conceder uma entrevista, que explicasse o tema, que informasse a garantia do sigilo, o uso do gravador, o tempo de duração e, se possível, o contato para que pudessem ser agendados a data, a hora e o local de atendimento ao pesquisador.

O sigilo da fonte foi condição para a realização da maioria das entrevistas. Outras pessoas não fizeram essa exigência, mas, essa foi a regra adotada. Dessa maneira, os participantes e as participantes da pesquisa, depois de concederem a entrevista, passaram a colaboradores. Indicaram pessoas conhecidas que, igualmente, tinham feito o mesmo procedimento. A pesquisa foi se desenvolvendo assim, uma espécie de rede foi sendo tecida, o que permitiu a continuidade do trabalho. Uma pessoa indicava outra e se comprometia em fazer o contato inicial. Depois, repassava as informações para que se pudesse chegar ao próximo ou próxima participante, conseqüentemente, à realização da entrevista.

Ademais, acrescentou-se outra dificuldade enfrentada ao longo da pesquisa empírica, o deslocamento até os colaboradores que foram entrevistados. Não havia um ambiente a se dirigir todos os dias, por exemplo, uma instituição ou um bairro. As pessoas que se disponibilizaram a colaborar com o trabalho receberam o pesquisador em seus locais de trabalho ou em suas residências. Os deslocamentos foram feitos para distintas regiões do

perímetro urbano, a população da pesquisa encontrava-se espalhada por toda a área da cidade e não se conhecia o número dos participantes. As dificuldades fazem parte de toda e qualquer investigação que, possivelmente, apenas se diferenciam pelo grau.

Interessou notar que durante a feitura da pesquisa de campo, o pesquisador iniciante se surpreendeu com a prática da *adoção à brasileira*, em razão do número, acima apontado, de entrevistas realizadas, no período de três meses. Esse dado levantado, confirmou, em certa medida, os relatos feitos pelas pessoas envolvidas com o trabalho de adoção e, também, as referências doutrinárias que foram citadas ao longo do trabalho, quando da sua caracterização pela *dogmática jurídica*.

Além disso, as entrevistas permitiram um levantamento, ao mesmo tempo, singular e amplo dos dados. Passou-se, então, da difícil tarefa da pesquisa de gabinete, para a igualmente árdua pesquisa empírica. Considerou-se, o trabalho de campo, uma *aventura sociológica*. A investigação pareceu estar no caminho de outras reflexões ou formas de produção de conhecimento inusuais no campo do Direito, pelo menos, à época. Para ilustrar as discussões críticas desse momento histórico, sugeriu-se a seguinte passagem, vejamos: “Cresce assim o número de publicações dedicadas a perspectivas extradogmáticas sobre o direito, sucedem-se debates sobre a necessidade de reforma do ensino jurídico, fazem-se (até!) pesquisas empíricas, procuram-se formas alternativas de resolução de conflitos” (ADEOADATO, 1995, p. 43).

A condição de aventureiro, de alguma maneira, foi desconfortável e inabitual. Sugeriu a circunstância de um ser lançado no mundo, de certo modo, desamparado e sem âncoras, realizando uma viagem sem a segurança de *terra à vista*. Nessa travessia, a região era desconhecida e exigiu negociação ao longo de todo o percurso. Contudo, o trajeto mostrou que todas as regiões são desconhecidas e singulares, cada viagem é única, individual e irrepitível, com suas possibilidades e seus limites.

O significado da *aventura sociológica* perpassou, como dito, todos os momentos da travessia. A decisão de partir das entrevistas para confeccionar um questionário com a finalidade de quantificar os dados levantados, isto é, transformá-los em números e proporcionar uma exposição estatística da pesquisa com possibilidade de mensuração dos resultados, foi uma etapa importante da viagem. A riqueza evidenciada com o levantamento dos dados conduziu à indagação: qual seria o modo mais eficaz de exposição dos mesmos?

Algumas respostas, centrais ao problema e ao objetivo, puderam ser mensuradas e produziram maior visibilidade pela eficiência do instrumento utilizado. Procurou-se, então,

combinar pesquisa qualitativa com pesquisa quantitativa. Para a mensuração dos dados foi utilizado o *software Excel* e sua planilha eletrônica, importante ferramenta para descrição e/ou análise de dados através de cálculos e exposição estatística. Os dados foram inseridos nesse *software* e foram gerados gráficos como dados de saída.

Vale à pena a citação de um trecho de um dos textos de uma obra coletiva, organizada por um dos mestres da pesquisa social no Brasil, a que se fez referência sem citar, ao longo dessas notas metodológicas, denominada *A aventura sociológica*, senão vejamos:

No decorrer de um trabalho de campo são tantas as questões a resolver, tantos os pequenos detalhes, tantos os imprevistos, tão intenso, sistemático e penoso o afastamento entre a pesquisa e o projeto inicial que, talvez – indicava o providencial bom senso – esta fosse a regra, e não a exceção, e que, talvez, ainda, fosse sensato e relevante produzir relatos que pudessem fixar publicamente esta experiência (NUNES, 1978, p. 13).

Procurou-se mostrar, desde esta seção, que o conhecimento é uma construção histórica e social, que os passos para a produção do saber resultam, em grande medida, de ações estratégicas, astúcias, cálculos, desvios de rota, mudanças no planejamento, rearranjos feitos pelo pesquisador para culminar com a realização da investigação proposta. O que se tentou, no próximo item, foi uma breve delimitação dos significados das expressões *dogmática jurídica* e *adoção à brasileira* para melhor compreensão do fenômeno estudado.

II – Adoção à brasileira: breve delimitação da questão a partir da dogmática jurídica

A *dogmática jurídica* constitui uma das perspectivas possíveis no que concerne ao estudo do direito. Deve-se dizer que o enfoque dogmático parte de premissas que são produtos de um ato decisório e que vinculam aqueles que trabalham com o fenômeno jurídico sob esse ângulo. Desse modo, as disciplinas jurídicas dogmáticas tratam de questões finitas que se estruturam, basicamente, a partir de dois postulados: o da “inegabilidade dos pontos de partida” e o da “obrigatoriedade de decidir”. A ênfase do estudo dogmático consiste na resposta e essa parece dirigir-se sempre a uma tomada de decisão em face de um problema jurídico concreto. Os pontos de partida são constituídos pela ordem jurídica vigente e as decisões jurídicas encontram-se vinculadas por essa mesma ordem. O princípio da legalidade rege esse tipo de enfoque no trato do direito (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 48-51).

Pareceu importante dizer que a *dogmática jurídica* se tornou a forma preponderante do direito no Estado moderno, um modo de organização e distribuição do poder e do direito que apresenta uma descontinuidade histórica com as formas precedentes, em certo sentido inédito na história desse saber. Os pressupostos acima referidos dizem respeito ao processo histórico de dogmatização do direito ou do que se pode chamar de direito legalmente

organizado, monopolizado pelo Estado em sua produção e legitimação em um território determinado (ADEODATO, 1995, p. 44-45). Mais especificamente, o direito dogmático “é o direito estatal contemporâneo por excelência, aquele representado pela lei, pela jurisprudência, pelos contratos lícitos etc.” (ADEODATO, 1995, p. 44).

A sintonia fina, entre os pensamentos de Ferraz Júnior e Adeodato, permitiu a percepção de que o direito dogmático moderno é aquele que se compromete a decidir todo e qualquer conflito juridicamente relevante apresentado ao Estado. Estreitamente vinculado a esse postulado tem-se aquele que constrange a todos que argumentam dogmaticamente, o de partir de premissas previamente estabelecidas pelo Estado, as chamadas *fontes* do direito. Pareceu razoável estabelecer, minimamente, um sentido para a expressão *dogmática jurídica*, e, em seguida, tratar do que se convencionou chamar de *adoção à brasileira* nos campos da dogmática penal e civil.

Afinal, em que consiste a *adoção à brasileira*? Procurou-se, inicialmente, estabelecer uma compreensão do seu significado. O que se fez, então, foi uma pequena digressão pela *dogmática jurídica* para apreender o sentido objetivamente válido fixado nos textos das leis. Assim, verificou-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, até 30 de março de 1981, a *adoção à brasileira*, no âmbito penal, era incriminada como falsidade ideológica. Senão vejamos:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único. [...] (DELMANTO, 1991, p. 454).

Diz-nos o autor que, a maioria dos casos que chegaram à esfera judicial não foram punidos com as penas descritas nas hipóteses previstas legalmente. Constatava-se a ausência do elemento subjetivo do tipo, exigido para o crime de falsidade ideológica, o dolo, definido como vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir informação ideologicamente falsa, contra a fé pública, o Estado, e contra o registrado.

A partir da Lei nº 6.898 de 1981, a prática da *adoção à brasileira* passou a ser tipificada pelo Artigo 242 do Código Penal. Para isso, o texto da lei foi alterado e recebeu nova redação. Antes de apresentar a mudança textual do dispositivo, apontando o que lhe foi acrescentado, interessou registrar o que consignava a redação original, *in verbis*:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis

anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos (DELMANTO, 1980, p. 241).

Após o advento da Lei nº 6.898 de 1981, a redação do Artigo 242 do Código Penal passou a ser a seguinte:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (DELMANTO, 1991, p. 385).

Observou-se, do exposto acima, que o legislador descaracterizou a prática da *adoção à brasileira* como crime de falsidade ideológica, passando a caracteriza-la, a partir de 1981, no capítulo referente aos crimes contra o estado de filiação. Dessa maneira, foi inserido no *caput* do Artigo 242 o tipo: “registrar como seu filho de outrem”, ficando, assim, estabelecido o tipo penal que ficou conhecido como *adoção à brasileira*. No Parágrafo Único foi acrescentado: “podendo o juiz deixar de aplicar a pena”.

No caso da *adoção à brasileira*, a tipificação, “registrar como seu filho de outrem” (*caput*), pode figurar como crime privilegiado quando praticado “por motivo de reconhecida nobreza” (Parágrafo Único). Para Jesus, “o parágrafo único do artigo 242 do Código Penal prevê uma causa de diminuição de pena, consistente em o agente realizar conduta impelido por motivo de reconhecida nobreza” (1993, p. 209). Continua o raciocínio, o jurista, ao definir reconhecida nobreza “como o motivo que demonstre humanidade, altruísmo, generosidade por parte do agente” (1993, p. 210). A pena pode ser diminuída, passando da pena de reclusão de 2 a 6 anos a uma pena de detenção de 1 a 2 anos, podendo, ainda, como permitiu o legislador ao juiz, a possibilidade da sua não aplicação, com o perdão judicial.

A sentença que concede o perdão judicial encontra regulamentação no Código Penal brasileiro, senão vejamos o que diz expressamente o texto legal: “Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência” (BRASIL, 1984). Sobre esse texto legal os doutrinadores se debruçaram e produziram interpretações na tentativa de alcançar o sentido objetivamente válido que, provavelmente, o texto porta. Por um lado, discutia-se o significado do perdão judicial. Por outro lado, debatia-se a natureza jurídica da sentença que concedia o perdão judicial.

No que concerne ao perdão judicial, esse texto limitou-se a algumas posições doutrinárias. Para Jesus, “perdão judicial é a faculdade concedida ao juiz de, comprovada a prática da infração penal, deixar de aplicar a pena imposta pela lei, em face de justificadas circunstâncias excepcionais” (1985, p. 890). Para Noronha: “o perdão judicial pode ser

traduzido como uma faculdade dada pela lei ao juiz de, declarada a existência de uma infração penal e sua autoria, deixar de aplicar a pena em razão de reconhecimento de certas circunstâncias excepcionais e igualmente declinadas pela própria lei” (1991, p. 365).

Já para Delmanto, “embora o Código Penal não tenha dado nome à faculdade de ‘deixar de aplicar a pena’, a doutrina e a jurisprudência, de modo unânime, nela sempre reconheceram o perdão judicial” (1979, p. 311). Continua o raciocínio o autor: “não se trata de simples faculdade deixada ao puro arbítrio do juiz, mas de *benefício direto* dado ao réu, que tem o direito público subjetivo de não ser a pena aplicada contra si, quando presentes aquelas circunstâncias que a lei especialmente prevê” (1979, p. 311).

Observou-se, destarte, que a *adoção à brasileira* consiste em infração penal. Apenas em virtude da presença de circunstâncias excepcionais, em havendo reconhecimento de motivo de reconhecida nobreza ou “motivo que demonstre humanidade, altruísmo, generosidade por parte do agente”, podia o juiz deixar de aplicar a pena. Essa passagem do texto legal gerou uma discussão. Por um lado, discutia-se sobre a faculdade que tinha o juiz de não aplicar a pena, quando presente o motivo de reconhecida nobreza. Por outro lado, presentes as circunstâncias excepcionais declinadas pela lei, debatia-se sobre o dever do juiz de não aplicar a pena, em razão do direito público subjetivo do réu ao perdão judicial.

Em face do exposto, deve-se registrar a discussão doutrinária sobre a natureza jurídica da sentença concessiva do perdão judicial. Jesus apresentou as seguintes orientações, senão vejamos:

A sentença que concede o perdão judicial é condenatória, extingue os seus efeitos principais, subsistindo os seus efeitos quanto à reincidência, lançamento do nome do réu no rol dos culpados e responsabilidade pelas custas processuais. [...]. A sentença que concede o perdão judicial é absolutória. [...]. A sentença que concede o perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, excluindo todos os seus efeitos penais (1985, p. 894).

A posição doutrinária de Jesus pareceu vincular-se à primeira orientação, ou seja, a sentença que concede o perdão judicial é condenatória, “extingue os seus efeitos principais, subsistindo os seus efeitos quanto à reincidência, lançamento do nome do réu no rol dos culpados e responsabilidade pelas custas processuais”. Como quis Noronha (1991, p. 365), essa doutrina sustentou seus argumentos afirmando que apenas se extingue a aplicação dos efeitos principais da sentença condenatória, mas, os secundários subsistem como: a responsabilidade pelas custas, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e o pressuposto da reincidência. Provavelmente, o que tornou mais problemática essa postura teórica foi a subsistência do pressuposto da reincidência, quando o texto do Art. 120 enunciou: “a sentença que conceder

perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência”. Com efeito, a posição de Jesus, na década de 1980, parece ter incomodado parte da doutrina.

As outras posições doutrinárias entenderam que a natureza jurídica da sentença concessiva do perdão judicial é, por um lado, absolutória, por outro lado, declaratória. A perspectiva que entendia ser a sentença concessiva do perdão judicial absolutória admitia a materialidade do crime e sua autoria, contudo, o juízo de ponderação do juiz o conduzia à absolvição do réu, presentes as circunstâncias excepcionais. A que entendia a sentença concessiva do perdão judicial como declaratória extinguiu a punibilidade e afastava todos os efeitos da sanção penal.

Para arrematar essa discussão, vejamos como argumentou Jesus na defesa da sua posição, e, em seguida, as posições dos civilistas sobre essa questão:

O juiz deve efetivamente condenar o réu, somente deixando de aplicar a sanção penal. [...]. Nos termos da nossa posição, a sentença que o concede não é absolutória nem meramente declaratória da extinção da punibilidade. Somente se perdoa quem errou. A simples concessão de perdão judicial já significa que o juiz entendeu existir o delito. A não ser assim, inexistiria diferença entre sentença absolutória e concessiva de perdão judicial (1985, p. 894).

Por um lado, consideremos como dois especialistas em matéria de adoção pareceram aproximar-se dos argumentos aduzidos pelo penalista Jesus, enunciando o seguinte, “para se conceder o perdão judicial é porque a sentença é condenatória, no que se refere à natureza da sentença. O réu não cumpre a pena nem se torna reincidente, mas há a inscrição do seu nome no rol dos culpados” (SZNICK, 1993, p. 438). O texto de Sznick dista em 8 anos daquele de Jesus, tudo indica que esse lapso temporal tenha reforçado, na doutrina, uma posição político-jurídica liberal em defesa dos direitos subjetivos, com a exclusão do efeito secundário da reincidência. Em outra passagem, o mesmo autor argumentou que:

A posição flexível assumida por um civilista se compreende mas torna-se descabida se assumida por penalista, se não se pune a ‘adoção à brasileira’, por sua facilidade e tendo em vista que o judiciário, muitas vezes, ao contrário de facilitar só cria empecilhos e entraves, a adoção legal torna-se letra morta, já que a ‘adoção à brasileira’ continuará a imperar em detrimento da adoção legal (1993, p. 438).

Em registro semelhante, tomou posição o civilista Felipe, ao se pronunciar:

Quem resolver adotar, deve fazê-lo de acordo com as normas legais [...]. Ainda que, à luz do caso concreto, se admita alguma benevolência, a praxe não pode ser estimulada, nem aceita. Que o juiz, tal como prevê a lei, possa deixar de aplicar a pena, mas o fato deve ser definido legalmente como crime e processados os que infringem a norma legal (1993, p. 9).

Por outro lado, considerou-se a posição oposta, de outro civilista, igualmente especialista no estudo da adoção, para esse diálogo sobre a tentativa de apreensão das conexões

significativas da expressão *adoção à brasileira* e dos seus efeitos jurídicos, uma vez chegado o caso concreto “às barras dos tribunais”. Vejamos a posição de Chaves,

A severidade da norma penal choca-se frontalmente com os relevantes motivos sociais que acompanham imemorialmente atos dessa natureza, que os sentimentos do homem médio comum – dos quais não se pode excepcionar o juiz -, que, com raras exceções, são unânimes a doutrina e a jurisprudência em diligenciar meios e pretextos para contornar o texto álgido da lei a fim de não cominar pena alguma, quando alguns, entre esses milhares de casos que anualmente ocorrem, chegam, por qualquer circunstância às barras dos tribunais. Ninguém resiste à verdadeira coação de ordem moral decorrente do alto valor espiritual e humano que inspiram tais gestos (1995, p. 38).

Evidenciou-se, a partir do exposto, que os relatos que circularam no ambiente institucional, ao longo da pesquisa anterior, acerca da prática adotiva alternativa e ilegal à prática legal e lícita, por parte dos profissionais envolvidos com adoção, foram reforçados pelos doutrinadores, estudiosos sobre o tema da adoção e da *adoção à brasileira*. É ilustrativa a posição de Sznick na passagem, “a ‘adoção à brasileira’ continuará a imperar em detrimento da adoção legal”. Felipe, manifestou-se do seguinte modo: “Ainda que, à luz do caso concreto, se admita alguma benevolência, a praxe não pode ser estimulada, nem aceita [...]”. Já Chaves, por sua vez, argumentou que, “[...] quando alguns, entre esses milhares de casos que anualmente ocorrem, chegam, por qualquer circunstância às barras dos tribunais. Ninguém resiste à verdadeira coação de ordem moral decorrente do alto valor espiritual e humano [...]”. Tanto posicionando-se contra a *adoção à brasileira* e afirmando a sua ilegalidade, quanto criticando a severidade da norma penal e relevando o valor espiritual e humano que esses gestos inspiram, o que os doutrinadores, muito provavelmente, pretenderam dizer foi que se tratava de uma prática reiterada.

Ante as considerações acima, deve-se consignar o significado da *adoção à brasileira* como tipo penal. A exposição de motivos sobre a ilegalidade/ilicitude da *adoção à brasileira* põe em relevo algumas questões importantes como: impedir que crianças pudessem ser vendidas, traficadas, exploradas, abusadas, maltratadas. Nesse diapasão, primeiro, foi tipificada como crime de falsidade ideológica, com a fixação de pena privativa de liberdade e multa. Depois, como crime contra o estado de filiação, com previsão de pena privativa de liberdade. Todavia, como visto, presente o motivo de reconhecida nobreza, o legislador facultou ao juiz a possibilidade da não aplicação da pena, como disse Delmanto, a doutrina e a jurisprudência foram unânimes em identificar essa faculdade com o perdão judicial. A partir daí, sucedeu-se toda uma discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do perdão judicial e da sentença penal concessiva do perdão judicial, dos seus efeitos para o agente que praticou o crime tipificado como, “registrar como seu filho de outrem”, como visto.

No início dessa seção tentou-se fixar um significado para a expressão *dogmática jurídica*. Essa tentativa pôs em relevo um dos enfoques possíveis com que trabalha o profissional do direito. O que se tentou provar ao longo da argumentação foi que a perspectiva diretiva se volta para o aspecto resposta, acentua esse enfoque em face de um problema jurídico concreto para o qual precisa oferecer uma solução. Contudo, percebeu-se, ao longo da exposição, que o direito como objeto pode ser estudado, também, sob o enfoque da pergunta, sob o ângulo informativo e complementar da *zetética jurídica*.

Tentou-se nessa seção entremear os enfoques *dogmático* e *zetético* quanto ao estudo do direito. Procurou-se não polarizar tais perspectivas, não tratar a questão dos ângulos do estudo jurídico de modo estanque, mas entremeando-os como ocorre na realidade histórica e social, no que se pode chamar “o fluxo do devir incomensurável” (1991, p. 101), como quis Weber. Nesse sentido, percebeu-se que embora se trate do campo doutrinário ou dogmático jurídico, do qual se é constrangido a partir de certas soluções previamente dadas, os textos legais, seu enfoque além de *dogmático*, tudo indica, combina também o *zetético*, pois abre espaço a questionamentos, dúvidas, discussões sobre o sentido das premissas ou dos pontos de partida (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 40).

Assim, foi sugerida a pertinência do enfoque *zetético* quando se trate da discussão *dogmática* no campo doutrinário. Como se viu, a busca pela determinação do sentido do texto da lei, pareceu ter como objetivo combater a ambiguidade e a vagueza, isto é, o sentido e o alcance das *fontes*, no caso específico, do texto da lei penal. Em sede doutrinária, muito provavelmente, as controvérsias permanecem, a elas não se põe termo, o constrangimento é o de argumentar, podendo-se falar de doutrina majoritária e minoritária, mas não de fim das disputas teóricas sobre o sentido dos textos legais. Tudo indica que a arena da racionalidade dogmática é o lugar das contendas, dos conflitos, acerca do significado dos textos legais, entre os autores.

Já no espaço institucional do Poder Judiciário o enfoque *dogmático*, com os postulados da “inegabilidade dos pontos de partida” e a “obrigatoriedade de decidir” ou a “proibição do *non liquet*”, parece mais acentuado. Limitando o enfoque *zetético*, por um lado, pela acentuação do aspecto resposta e obrigatoriedade de decidir todo e qualquer conflito juridicamente relevante, por outro lado, pelo limite imposto, procedimentalmente, ao aspecto recursal das decisões. Assim, decisões em última instância põem termo aos litígios e fazem coisa julgada formal e material. Ademais, as súmulas dos tribunais superiores têm a pretensão de uniformizar decisões e produzirem efeitos vinculantes sobre o ordenamento jurídico. O objetivo consiste

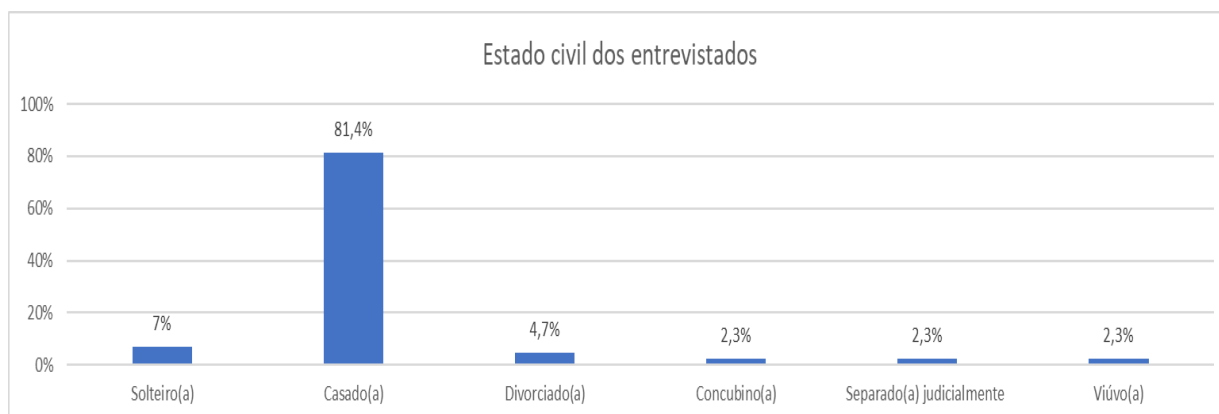
em oferecer maior segurança jurídica, fixando, de modo provisório, uma baliza para decisões quando casos semelhantes cheguem à instância judiciária.

Diante das questões aludidas acima, depois de tentado combater a ambiguidade e determinar o alcance do sentido dogmático da expressão *adoção à brasileira*, partiu-se para a apresentação tabulada dos dados levantados pela pesquisa empírica.

III – Sobre o perfil dos entrevistados e das crianças adotadas à brasileira

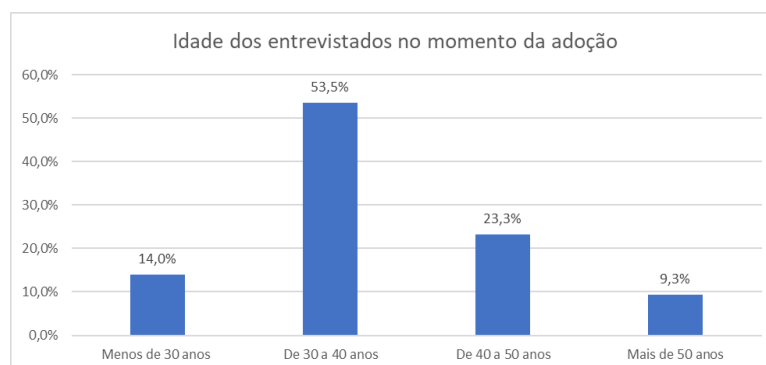
Essa seção tratou do perfil dos entrevistados e das crianças adotadas à brasileira, procurou descrever os dados levantados a partir das entrevistas e da confecção dos questionários, seguindo os marcadores: por um lado, estado civil e idade no momento da adoção dos entrevistados, por outro lado, idade da criança ao chegar à casa adotiva e estado de saúde da criança.

3.1. Estado civil dos entrevistados



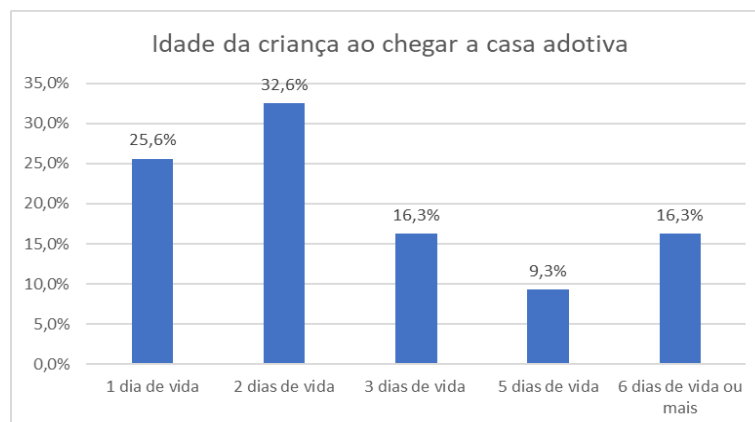
Verificou-se que 81,4% dos entrevistados são casados, 7,0% solteiros, 4,7% divorciados, 2,3% separados judicialmente, 2,3% concubinos e 2,3% viúvos. Os casais foram os que mais praticaram a adoção à brasileira.

3.2. Idade dos entrevistados no momento da adoção



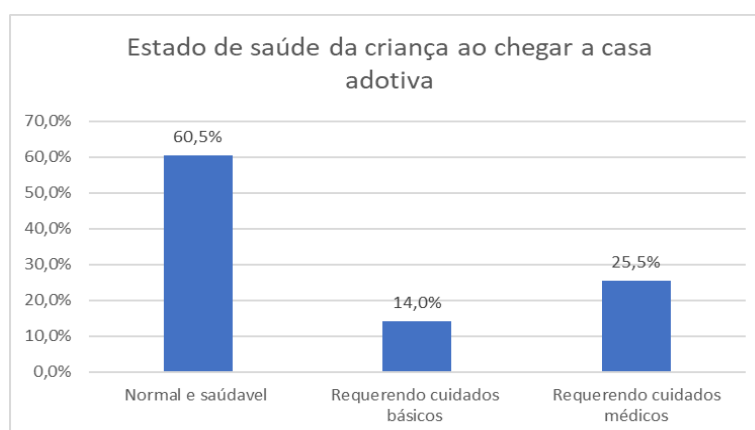
Observou-se que 53,5% dos entrevistados situavam-se na faixa etária entre 30 e 40 anos de idade, 23,3% entre 40 e 50 anos de idade, 14,0% não tinham completado 30 anos, 9,3% mais de 50 anos.

3.3. Idade da criança ao chegar à casa adotiva



Da amostra estudada, constatou-se que 32,6% das crianças chegaram à casa adotiva com 2 dias de vida, 25,6% com um 1 dia de vida, 16,3% com 3 dias de vida, 9,3% com 5 dias de vida, 16,3% com 6 dias de vida ou mais.

3.4. Estado de saúde da criança ao chegar à casa adotiva

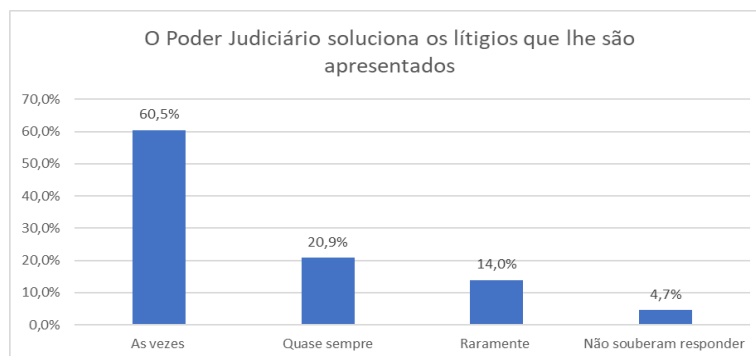


Observou-se que 60,5% das crianças chegaram à casa adotiva gozando de bom estado de saúde, 25,5% chegaram requerendo cuidados médicos, em 14,0% requerendo cuidados básicos.

IV – Opinião dos entrevistados sobre o Poder Judiciário

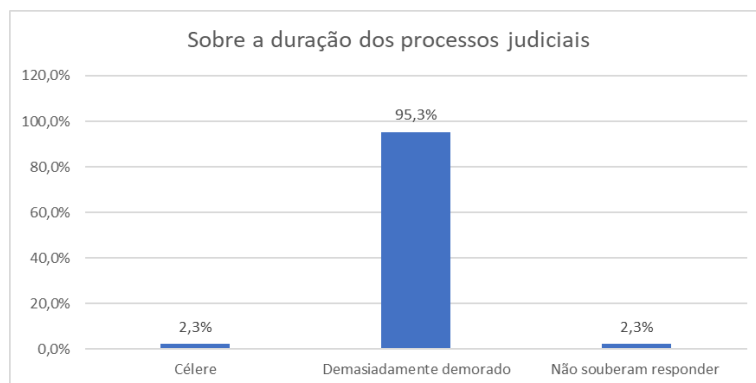
Essa seção evidenciou a opinião dos entrevistados sobre o Poder Judiciário. Pretendeu descrever os dados levantados seguindo os marcadores: capacidade do Poder Judiciário para solucionar os litígios que lhe são apresentados e duração dos processos judiciais.

4.1. O Poder Judiciário soluciona os litígios que lhe são apresentados



Para 60,5% dos entrevistados o Poder Judiciário às vezes põe termo aos litígios que lhe são apresentados, para 20,9% o Poder Judiciário quase sempre soluciona os litígios que são apresentados, para 14,0% o Poder Judiciário raramente põe termo aos litígios que lhe são apresentados, 4,7% dos entrevistados não souberam responder.

4.2. Sobre a duração dos processos judiciais

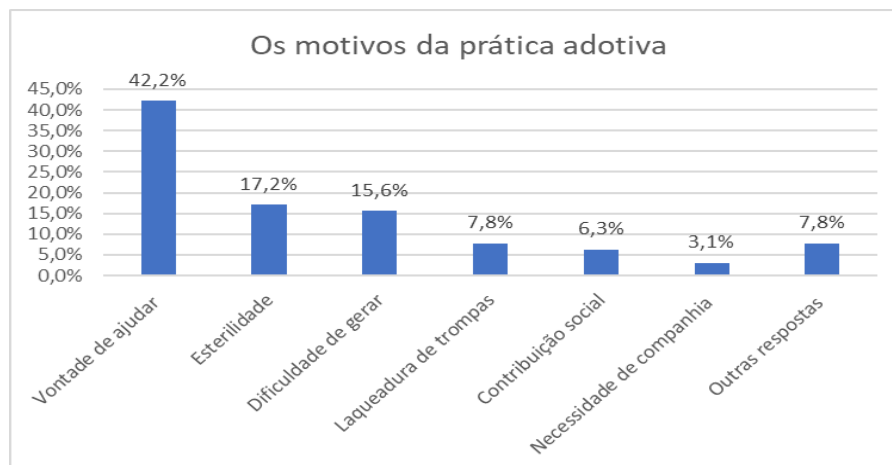


Para 95,3% dos entrevistados os processos que tramitavam no Poder Judiciário eram demasiadamente demorados, para 2,3% a tramitação dos processos era célere, 2,3% não souberam responder.

V – Sobre a prática da adoção à brasileira

Esse item do texto pôs em evidência a prática da adoção à brasileira. Procurou descrever os dados levantados a partir dos seguintes marcadores: motivos da prática adotiva, motivos da prática da adoção à brasileira, ilegalidade da adoção à brasileira, efeitos jurídico-penais da adoção à brasileira e juridicidade da adoção à brasileira.

5.1. Motivos da prática adotiva



Nesse quesito os entrevistados puderam responder multiplamente. Para 42,2% dos entrevistados foi a vontade de ajudar uma criança abandonada, para 17,2% dos entrevistados foi a esterilidade, para 15,6% foi a dificuldade de gerar, para 7,8% foi o fato de terem feito laqueadura de trompas e não poderem mais ter filhos, para 6,3% foi a possibilidade de dar uma contribuição social, para 3,1% foi a necessidade de companhia, 7,8% não souberam responder.

Como visto acima, para 42,2% dos entrevistados a **vontade de ajudar uma criança abandonada** foi o motivo que preponderou sobre outros no momento do acolhimento da criança. Essa razão não excluiu outras, mas ela foi preponderante para o percentual apontado. Foram destacados aqui trechos de três entrevistas que ilustraram a motivação dessa prática adotiva, senão vejamos um trecho do primeiro relato:

Uma menina foi colocada na porta da minha casa com dois dias de nascida, muito debilitada, ela pesava simplesmente 1,8 kg, muito pequenininha. Eu levei ela pro médico, o médico não queria colocar o aparelho para puxar a secreção, eu fui quem puxei com a boca, entendeu, ela não chorava, não espirrava, não fazia xixi, entendeu como é. Então, eu me doei de corpo e alma a ela. A razão de tudo foi ela, entendeu como é. A gente não esperava, foi um negócio assim, foi uma coisa que a gente não pode decifrar (S. M.).

Examinemos o segundo relato:

Quando ele chegou à minha casa já tinha passado por umas quatro casas e ninguém tinha aceitado. Ele chegou com dois dias de nascido, magrinho, doente, a mãe na hora do nascimento defecou em cima dele, e as fezes contaminaram ele, não deram banho nele. Eu levei meu filho pra minhas colegas pediatras examinarem, e elas disseram que ele estava com septicemia, e eu o acompanhei, passei noites acordada medicando ele. Eu queria era salvar a vida dele (M. T.).

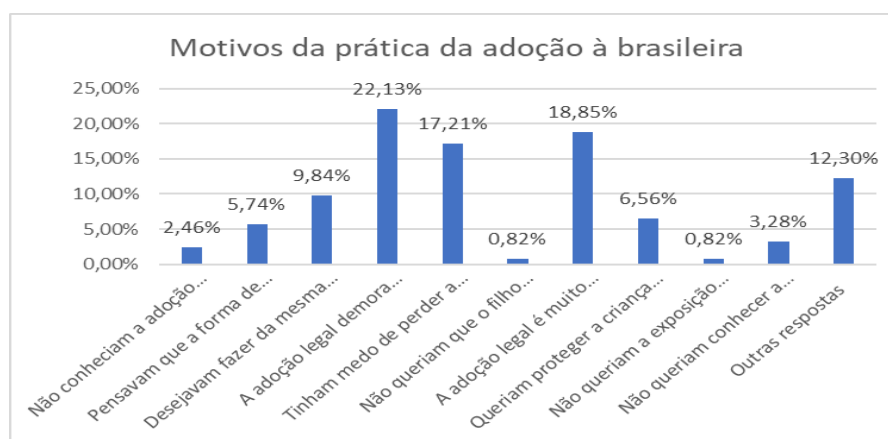
Observemos o terceiro relato,

Tomamos um susto, era início da noite, quando a campainha tocou. Fui até o portão, perguntei quem era e ninguém respondeu. Escutei um choro de criança, chamei minha esposa, e abri o portão. Foi uma cena difícil, uma criança dentro de uma caixa de papelão, enrolada num pequeno lençol, era uma caixa de uva, tinha formigas, estava frio, acho que ela já tinha passado por outras casas, estava com o corpo todo avermelhado, era de picada de formiga, chorava muito. Cheguei a ligar pra um amigo

advogado pra saber o que fazer, mas ficamos com a criança, é um menino loirinho [...] eu tenho o olho claro e o pai é loiro, parecido com a gente (F. H.).

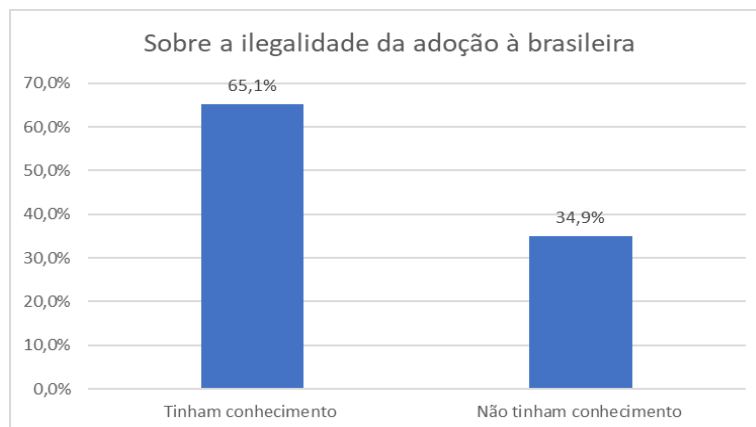
Pode-se dizer que nos casos de **esterilidade** comprovada através de exame médico e nos casos de **laqueadura de trompas** com impossibilidade de reversão, a motivação da prática adotiva foi a impossibilidade de gerar. Nessas situações, pode-se dizer que para 25% dos entrevistados a **impossibilidade de gerar** foi o motivo da prática adotiva. Contudo, observaram-se as situações em que a dificuldade de gerar foi o motivo da prática adotiva. Para 15,6% dos entrevistados foi a **dificuldade de gerar** o motivo da prática adotiva. Os relatos apontaram que foram feitas várias tentativas, mas, ao longo da gestação, ocorreu a perda da criança. Nesses casos, os médicos alegaram a necessidade de um tratamento para que a gravidez fosse possível sem a perda da criança no seu transcurso. Entretanto, as condições financeiras não permitiram a realização do tratamento médico, por isso optaram por outra forma de ter filhos.

5.2. Motivos da prática da adoção à brasileira



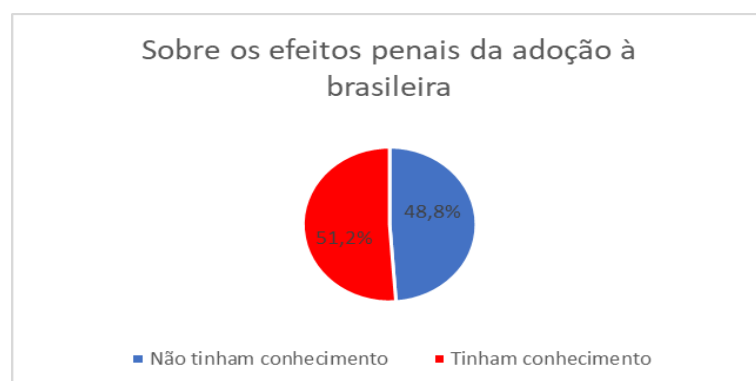
Esse foi um quesito de respostas múltiplas. Para 22,13% dos entrevistados a adoção legal demora demais. Para 18,85% a adoção legal é muito complicada, para 17,21% o medo de perder a criança ao longo do processo de adoção foi o motivo da prática da adoção à brasileira, para 9,84% foi o desejo de fazer da mesma forma que fariam se o filho fosse biológico, 6,56% dos entrevistados queriam proteger a criança da discriminação que sofrem as crianças adotadas, 5,74% pensavam que a forma de adotar era essa mesma, 3,28% não queriam conhecer a mãe biológica, 2,46% não conheciam a adoção legal ou tinham desconhecimento do procedimento legal da adoção, 0,82% não queriam que o filho soubesse que não era filho de sangue, 0,82% não queriam a exposição pública de uma adoção que estivessem fazendo e 12,3% outras respostas.

5.3. Sobre a ilegalidade da adoção à brasileira



Por um lado, constatou-se que 65,1% dos entrevistados tinham conhecimento de que a adoção à brasileira era considerada crime. Por outro lado, 34,9% não sabiam que a adoção à brasileira era considerada uma prática ilegal, uma infração penal.

5.4. Sobre os efeitos jurídico-penais da adoção à brasileira



Observou-se que 51,2% dos entrevistados tinham conhecimento dos efeitos penais da adoção à brasileira, isto é, de que aquela prática adotiva era punida com pena de reclusão de 2 a 6 anos. Por outro lado, verificou-se que 48,8% dos entrevistados desconheciam os efeitos penais da prática da adoção à brasileira.

5.5. Sobre a juridicidade da adoção à brasileira



Verificou-se que para 97,62 dos entrevistados a adoção à brasileira constitui uma prática jurídica, embora seja considerada um crime para a ordem jurídica vigente. Para 2,38% a adoção à brasileira é ilegal e não constitui uma prática jurídica.

Conclusão

O percurso traçado objetivou fixar, primeiramente, as notas metodológicas da pesquisa realizada. Depois, tentou-se delimitar os sentidos das expressões dogmática jurídica e adoção à brasileira. Ao final, apresentaram-se os dados que foram levantados com a pesquisa de campo. Isto posto, procurou-se responder o problema e o objetivo desta investigação, sobre os fatores, motivos ou razões que têm determinado a prática da adoção à brasileira como alternativa à prática da adoção legal na cidade de Campina Grande – PB. Deve-se registrar que, uma vez delimitados os sentidos das expressões dogmática jurídica e adoção à brasileira, deixou-se de usar essas palavras em itálico, como visto ao longo do texto.

O primeiro ponto tratado foi o perfil dos entrevistados e das crianças adotadas à brasileira. Foram usados os marcadores: estado civil e idade dos entrevistados no momento da adoção, idade e estado de saúde das crianças ao chegarem à casa adotiva.

Quanto ao **estado civil**, a pesquisa mostrou que 81,4% dos entrevistados eram casados, 7% solteiros, 4,7% divorciados, 2,3% separados judicialmente, 2,3% concubinos e 2,3% viúvos. Quanto à **idade dos entrevistados**, constatou-se que 53,5% dos entrevistados situavam-se na faixa etária entre 30 e 40 anos de idade, 23,3% entre 40 e 50 anos de idade, 14,0% não tinham completado 30 anos, 9,3% mais de 50 anos. Quanto à **idade da criança** ao chegar à casa adotiva, verificou-se que 32,6% das crianças chegaram à casa adotiva com 2 dias de vida, 25,6% com um 1 dia de vida, 16,3% com 3 dias de vida, 9,3% com 5 dias de vida, 16,3% com 6 dias de vida ou mais. No que concerne ao **estado de saúde**, observou-se que 60,5% das crianças gozavam de bom estado de saúde, 25,6% chegaram requerendo cuidados médicos, 14% requerendo cuidados básicos.

O segundo ponto descrito foi a opinião dos entrevistados sobre o Poder Judiciário. Foram utilizados os marcadores: capacidade do Poder Judiciário para solucionar os litígios que lhe são apresentados e duração dos processos judiciais.

Observou-se que para 60,5% dos entrevistados o **Poder Judiciário** às vezes põe termo aos litígios que lhe são apresentados, para 20,9% o Poder Judiciário quase sempre soluciona os litígios que são apresentados, para 14,0% raramente põe termo aos litígios, 4,7% dos entrevistados não souberam responder. Sobre a **duração dos processos judiciais** constatou-se

que para 95,3% dos entrevistados os processos que tramitavam no Poder Judiciário eram demasiadamente demorados, para 2,3% a tramitação era célere, 2,3% não souberam responder.

O terceiro aspecto abordado foi a prática da adoção à brasileira. Sobre a prática da adoção e da adoção à brasileira em particular, foram utilizados os marcadores: motivos da prática adotiva, motivos da prática da adoção à brasileira, ilegalidade, efeitos jurídico-penais e juridicidade da adoção à brasileira.

Quanto aos **motivos da prática adotiva** observou-se que para 42,2% dos entrevistados foi a vontade de ajudar uma criança abandonada, para 17,2% dos entrevistados foi a esterilidade, para 15,6% foi a dificuldade de gerar, para 7,8% foi o fato de terem feito laqueadura de trompas e não poderem mais ter filhos, para 6,3% foi a possibilidade de dar uma contribuição social, para 3,1% foi a necessidade de companhia, 7,8% não souberam responder. No que concerne aos **motivos da adoção à brasileira** verificou-se que para 22,13% dos entrevistados a adoção legal demora demais. Para 18,85% a adoção legal é muito complicada. Para 17,21% o medo de perder a criança ao longo do processo de adoção foi o motivo da prática da adoção à brasileira. Para 9,84% foi o desejo de fazer da mesma forma que fariam se o filho fosse biológico, 6,56% dos entrevistados queriam proteger a criança da discriminação que sofrem as crianças adotadas, 5,74% pensavam que a forma de adotar era essa mesma, 3,28% não queriam conhecer a mãe biológica, 2,46% não conheciam o procedimento da adoção legal, 0,82% não queria que o filho soubesse que não era filho de sangue, 0,82% não queria a exposição pública de uma adoção que estivessem fazendo e 12,3% deram outras respostas.

No que diz respeito à **ilegalidade da adoção à brasileira** constatou-se que 65,11% das pessoas entrevistadas tinham conhecimento de que a adoção à brasileira era considerada crime. Todavia, 34,88% não sabiam que a adoção à brasileira era considerada uma prática ilegal, uma infração penal. Quanto aos efeitos jurídico-penais dessa prática adotiva, observou-se, por um lado, que 51,16% dos entrevistados tinham conhecimento dos efeitos penais da adoção à brasileira, isto é, de que essa prática adotiva era punida com pena de reclusão de 2 a 6 anos. Por outro lado, verificou-se que 48,83% dos entrevistados desconheciam os efeitos penais da prática da adoção à brasileira. Por fim, sobre a **juridicidade da adoção à brasileira**, constatou-se que para 97,67 dos entrevistados a adoção à brasileira constitui uma prática jurídica, embora seja considerada um crime pela a ordem jurídica vigente. Já para 2,33% a adoção à brasileira é ilegal e não constitui uma prática jurídica. Por fim, resta dizer que duas questões emergiriam com a pesquisa empírica: 1) o problema da sociologia da administração

da justiça; 2) o problema da juridicidade da adoção à brasileira. Ambos serão discutidos em outros artigos.

Referências

ADEODATO, João Maurício. Filosofia do Direito e Dogmática Jurídica. **Revista Direito em Debate**, v. 4, n. 5, 1995, p. 38-53.

BRASIL. **Lei nº 7209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

CHAVES, Antonio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

DE JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Comentários ao Código Penal**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1985.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

_____. **Código Penal - Edição Profissional**. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. Perdão judicial e seus efeitos. **Revista dos Tribunais**, v. 68, n. 524, Jun., São Paulo, 1979, p. 311-314.

FELIPE, J. F. A. **Adoção, Guarda, Investigação de Paternidade e Concubinato**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 1994.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUNES, Edson de Oliveira (Org.). **A Aventura Sociológica: Objetividade, Paixão, Improviso e Método na Pesquisa Social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1978.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. São Paulo: LEUD, 1993.

WEBER, Max. A “Objetividade” do conhecimento nas Ciências Sociais. In: COHN, G. (Org.). **Weber**. São Paulo: Ática, 1991, p. 79-127.